ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4651/2023
PROTOCOLO	: 2239535
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	: IVANILDO RIBEIRO QUIRINO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS E INDISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO APRESENTADA COMPOSIÇÃO DO AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Ivanildo Ribeiro Quirino**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade do envio de todos os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jardim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao ordenador de despesa Senhor **Ivanildo Ribeiro Quirino**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Ivanildo Ribeiro Quirino*, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, e autuado em 31/03/2023.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 4651/2023 (f. 669/681) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 677):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Prestação de contas de forma intempestiva	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "A";	f.1
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – 31, 32, 35 e 36 II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, *caput*	Sistema e-CJUR Apêndices A e B Portal transparência do município
2.1.3.3	Não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior.	MCASP 9, Parte V, item 4.3 f	Anexo 14 – peça 18 Notas Explicativas – peça 44
2.1.5.	I. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas do exercício 2022. II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 33 Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet*

emitiu o Parecer n. 12067/2023 (f. 683/687) e opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 687), diante dos seguintes achados:

> a) Verifica-se a realização de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 7.483,48. Entretanto, não houve o detalhamento/relação das contas que compõem a situação líquida do saldo apresentado (peça 18). Considerando que o reconhecimento de ajustes, conforme MCASP, decorre de omissões e erros de registros realizados em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis e que deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, não foi observado atendimento ao MCASP 9, Parte V, item 4.3, f;
>
> b) Em consulta ao Portal Transparência, a Divisão de Fiscalização constatou não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022;
>
> c) Elaboradas e encaminhadas. Porém, não foram integradas aos respectivos demonstrativos e nem disponibilizadas no portal transparência do município.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Ivanildo Ribeiro Quirino*, Secretário Municipal de Saúde.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – a Equipe Técnica (f. 670) observou que não foram encaminhados os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”, conforme abaixo detalhado (item 2.1.2):

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC n° 141/12, art. 36 § 1º e ADCT, art. 77, § 3º);

- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC n° 141/12, art. 41);

- Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhados;

- Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato.

Tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que observe as determinações descritas no manual de peças obrigatórias, com o intuito de enviá-las nos moldes solicitados pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - Conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações. No caso, conforme apontou da Divisão (f. 674), as Notas explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no portal de transparência do município.

Dessa forma, *recomenda-se* ao gestor que, nas próximas prestações de contas, encaminhe as notas explicativas com detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações pertinentes, integradas aos respectivos Demonstrativos Contábeis e devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

2.3 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – A Equipe Técnica pontuou que (f. 676): “Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 20/07/2023, endereço eletrônico, http://transparencia.jardim.ms.gov.br:8079/transparencia/ não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022. (Apêndice B).”

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Não apresentada composição do ajuste de Exercício Anterior – a Equipe Técnica fez o seguinte apontamento (f. 673): "verifica-se a realização de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 7.483,48. Entretanto, não houve o detalhamento/relação das contas que compõem a situação líquida do saldo apresentado (peça 18). Considerando que o reconhecimento de ajustes, conforme MCASP, decorre de omissões e erros de registros realizados em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis e que deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, não foi observado atendimento ao MCASP 9, Parte V, item 4.3, f."

Como sabido, o ajuste de exercícios anteriores se trata de uma conta contábil do Patrimônio Líquido que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Quanto ao achado, *recomenda-se* ao jurisdicionado que proceda ao detalhamento/relação das contas que compõem a situação líquida do saldo apresentado, evidenciando-se em notas explicativas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Ivanildo Ribeiro Quirino*, Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade do envio de todos os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Jardim, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesa Senhor *Ivanildo Ribeiro Quirino,* quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalva, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)